

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR – ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2022

OBJETO: CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ.

1

O **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO**, a ser formado pelas empresas **DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA.** (empresa líder), **PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** e **CONNECTIUS DO BRASIL EIRELI**, vem, através de seu representante legalmente constituído e devidamente credenciado no feito, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº. 8.666/93, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a publicação do **RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO ENVELOPE 03 – DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 02/2022**, na edição de nº 11633 do Diário Oficial do Estado do Paraná em 19/04/2024, bem como o prazo de 05 (cinco) dias úteis legalmente previstos no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, incontestemente a tempestividade do instrumento, expirando-se o prazo de interposição em 26/04/2024 (sexta-feira).

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório, tem por objeto a seleção das PROPOSTAS mais vantajosas destinadas à delegação, por meio de CONCESSÃO, para a prestação de serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS no âmbito do ESTADO DO PARANÁ.

Na última publicação, datada de 19/04/2024, foi aberto o prazo para a manifestação a respeito da documentação de habilitação das licitantes.

Sendo o suficiente, passamos para as razões recursais.

III. DAS RAZÕES DE RECURSO

As proponentes CARVALHO, REMOVCAR e VIAS PARANÁ deixaram de atender aos comandos editalícios esculpidos, conforme melhor se detalha abaixo:

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

1. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.

a) Do descumprimento do subitem 20.12.2. pela empresa CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.

O Edital na seção II – Da Regularidade Fiscal e Trabalhista - se extrai do item 20.13.4 a seguinte redação:

20.13.4. Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal (esta referente aos tributos mobiliários e imobiliários) do domicílio ou sede da **PROPONENTE**, datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à **DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES**;

Entre a documentação, observa-se que é necessário apresentar a prova da Regularidade Fiscal com Fazenda Estadual, termo utilizado para descrever a situação da pessoa física ou jurídica em relação ao cumprimento de suas obrigações tributárias e fiscais perante o órgão competente.

Uma pessoa ou empresa considerada em regularidade fiscal está em conformidade com as leis e regulamentos tributários, o que significa que ela está em dia com o pagamento de seus impostos, contribuições e demais obrigações fiscais. Logo, a regularidade fiscal garante a capacidade da empresa participar de licitações.

Em que pese ter sido habilitada, a empresa CARVALHO não comprovou sua regularidade fiscal, visto que deixou de apresentar a sua Certidão Negativa de Débitos Estaduais, limitando-se a apresentar a Certidão Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, ferindo a legalidade e isonomia do processo licitatório.

É certo que a **Certidão Negativa de Débitos (CND)** é emitida para comprovar que uma pessoa física ou jurídica não possui débitos em aberto. É uma prova de regularidade fiscal, indicando que não há pendências tributárias em nome do solicitante.

Já **Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa** também atesta a inexistência de débitos, mas especificamente em relação à Dívida Ativa. A Dívida Ativa é composta pelos créditos tributários e não tributários que não foram pagos e foram inscritos em uma espécie de "lista de devedores". Portanto, essa certidão é mais específica, abordando apenas os débitos que foram inscritos na dívida ativa.

Em resumo, a principal diferença está na abrangência das dívidas que cada certidão verifica: a Certidão Negativa de Débitos verifica a situação fiscal geral, enquanto a Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa foca apenas nos débitos inscritos nessa modalidade específica de cobrança.

Assim, pode uma empresa não possuir nenhum débito inscrito em dívida ativa e mesmo assim não possuir a Regularidade Fiscal solicitado em Edital.

Estando a empresa situada em um Estado que emite as Certidões de Regularidade de

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

forma separada, a empresa tem a obrigação de apresentar as duas certidões - Débitos Inscritos e Não Inscritos em Dívida Ativa, exatamente como ocorre quando o Município não emite Certidão de Débitos Mobiliários e Imobiliários de forma conjunta.

Aceitar somente a Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa fere a legalidade e isonomia do processo licitatório.

Isto posto, verifica-se que a empresa CARVALHO apresentou tão somente a Certidão Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, deixando de comprovar a sua Regularidade Fiscal Estadual, por não ter apresentado a Certidão de Débitos não Inscritos em Dívida Ativa, quiçá, por estar positiva.

Para melhor compreensão do alegado, vamos utilizar como exemplo a regularidade fiscal do Estado de Santa Catarina, utilizando a empresa ACF AUTO SOCORRO LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.256.723/0001-99, empresa desclassificada na primeira etapa deste certame.

Em uma suposta licitação realizada na data de hoje, a licitante não estaria regular, pois não conseguiria emitir a Certidão Negativa de Débitos do Estado de Santa Catarina¹ por possuir pendências financeiras. Vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

O contribuinte ACF AUTO SOCORRO LTDA, CNPJ/CPF: 22.256.723/0001-99, apresenta pendências nos Sistemas Informatizados da Secretaria de Estado da Fazenda, nesta data, no(s) seguinte(s) órgão(s):

SEF/SC, para informações, contate o seu contabilista (se possuir inscrição estadual) ou as Gerências Regionais da Secretaria da Fazenda

Se você possui certificado digital pode consultar os [detalhes da\(s\) pendência\(s\)](#) que não permitiram a emissão de CND.

Emissão às 26/04/2024 15:18:50

Imprimir

Porém, caso a licitante precisasse comprovar tão somente a existência de débitos inscritos em dívida ativa, tal como fez a empresa CARVALHO, a ACF AUTO SOCORRO LTDA estaria regular, pois não existe nenhum débito na Certidão de Dívida Ativa - Consulta Pública da Dívida Ativa do Estado de Santa Catarina²:

¹ Disponível em: <https://sat.sef.sc.gov.br/tax.NET/Sat.CtaCte.Web/SolicitacaoCnd.aspx>

² Disponível em: <https://sat.sef.sc.gov.br/tax.NET/Sat.Dva.Web/ConsultaPublicaDividaAtiva.aspx>

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

SAT - Sistema de Administração Tributária | Impresso por **André** no servidor NPG2

Busca de dívida ativa

Identificação do contribuinte

CNPJ 22.256.723/0001-99

Informações do contribuinte

Contribuinte
Identificação
22.256.723/0001-99
CNPJ
22.256.723/0001-99
Nome Empresarial
ACF AUTO SOCORRO LTDA

Lista de débitos

Não há registros para exibir.

Ou seja, com a Certidão de Santa Catarina (que abrange ambos os débitos) a licitante não atenderia os requisitos de habilitação, todavia, agindo da mesma forma que fez a licitante CARVALHO, apresentando somente o comprovante de Débitos Não Inscritos, a licitante poderia ser habilitada como fez a Comissão neste certame? Não faz o menor sentido!

Reitera-se, a empresa CARVALHO apresentou às fls. 9914 apenas a Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (CRDA) emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, deixando de apresentar a Certidão Negativa de Débitos relativos à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que impede a comprovação de sua regularidade com o ente estatal, e, por consequência lógica a sua habilitação à próxima fase do certame. Vejamos:

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

00003

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 03.318.652

Reservado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja razão do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 38037588
Data e hora da emissão 01/08/2022 09:36:47
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

Folha 1 de 1
(hora de Brasília)

Assinado ao protocolo 35.817.963-3 por: **Alexandre Sebastião Carneiro de Melo** em: 28/02/2024 09:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprocuracia.pr.gov.br/aprocuracia/validarDocumento> com o código: 35a4e8247a6098633ab7ab4683edbae.

5

O “esquecimento” da juntada da certidão tem um motivo muito simples, existência de débitos. Aliás, a título de curiosidade, a situação de inadimplemento fiscal estadual da empresa persiste na consulta atual, que impede a sua emissão, conforme se observa nas informações retiradas do site³:

Fazenda e Planejamento

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS

Emitir eCND Validar / Reemitir eCND Verificar Impedimentos Sair

Emissão da Certidão Negativa de Débitos

CNPJ 03.318.652/0001-07 Emitir

Não sou um robô

Base Legal: Portaria CAI-135, de 18/12/2014

Maiores informações podem ser obtidas em [Perguntas Frequentes](#) no Portal da Fazenda.

Não foi possível emitir a Certidão Negativa. Por favor, acesse a opção “[verificar impedimentos](#)” para visualização de débitos e/ou pendências. Para solicitar a emissão de certidão de débitos não inscritos em papel, acesse o sistema de [petição eletrônica \(SIPET\)](#). Para mais informações acesse o [Guia do Usuário, Certidões de Débitos não Inscritos](#), ou ligue para 0800-170-110 ou utilize o nosso [Canal Eletrônico](#).

Data e hora da pesquisa 25/04/2024 16:04:28 (hora de Brasília)
Sistema disponível em dias úteis das 06:00 às 21:00 hrs

No *print* acima é possível verificar a seguinte mensagem: “**não foi possível emitir a**

³ <https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

Certidão Negativa. Por favor, acesse a opção "verificar impedimentos" para visualização de débitos e/ou pendências". Ou seja, a empresa não está regular com suas obrigações perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento Do Estado de São Paulo.

O Edital é claro quanto a exigência da comprovação desta regularidade, sendo que sua não apresentação, ou apresentação em desacordo com o edital, deve acarretar a desclassificação da licitante.

Desta forma, permitir que a CARVALHO seja habilitada no presente certame, mesmo apresentando documentação evidentemente incompleta, implicará em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não há possibilidade de tratar cada licitante de uma forma, é clara afronta aos princípios da legalidade e isonomia do processo licitatório.

Ademais, reforçando o alegado, as licitantes que estava com situação regular cumpriram fielmente o Edital, visto que apresentaram a Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) e a Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (CRDA), como se verifica na documentação de habilitação apresentada às fls. 11.335 e 11.336 pela ZETTA Infraestrutura E Participações SA, 17.696.380/0001-43, e às fls. 11.350 e 11.351 pela EGIS Engenharia e Consultoria Ltda, 44.239.135/00005-03, ambas integrantes do consórcio VIAS PARANÁ. Vejamos:

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

 **Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo**

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 17.896.380/0001-43

Reservado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 22040082219-77

Data e hora da emissão 05/04/2022 11:29:23

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site www.pfe.fazenda.sp.gov.br

Folha 1 de 1 000018

Inserido ao protocolo 15.917.861-3 por: **Alexandro Sebastião Carneiro de Melo** em: 29/02/2024 10:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprotocolo.sp.gov.br/api/web/validarDocumento> com o código: 18908c15538091a3a17dcca159c36.

7

 **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 17.896.380

Reservado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(s).

Tratando-se de CERDA emitida para pessoas jurídicas, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cujo CNPJ seja aquele acima informado.

Certidão nº 37981784

Data e hora da emissão 28/07/2022 17:18:58

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site <http://www.dividativapge.sp.gov.br>

Folha 1 de 1 (hora de Brasília) 000319

Inserido ao protocolo 15.917.861-3 por: **Alexandro Sebastião Carneiro de Melo** em: 28/02/2024 10:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.procuradoria.sp.gov.br/api/web/validarDocumento> com o código: 18908c15538091a3a17dcca159c36.

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

 **Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo**

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 44.239.135/0005-03

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.



Certidão nº 22040353712-40
Data e hora da emissão 19/04/2022 09:32:21
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site www.pfe.fazenda.sp.gov.br

Folha 1 de 1 000333

Inserido ao protocolo 15.917.961-3 por: **Alexandre Sebastião Carneiro de Melo** em: 29/02/2024 10:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprotocolo.pr.gov.br/api/web/validarDocumento> com o código: 15900c5518091e3a574dc2a15f8316

 **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
Procuradoria da Dívida Ativa

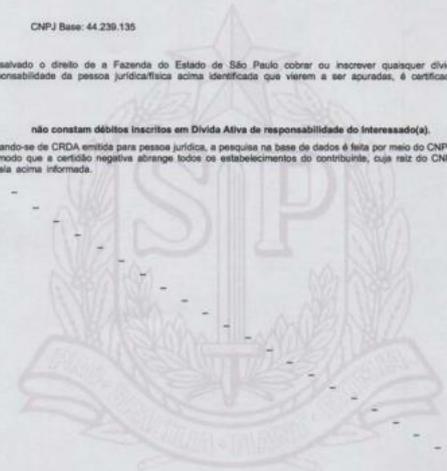
Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 44.239.135

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(s).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja razão do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 37611124
Data e hora da emissão 11/07/2022 09:54:37
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site <http://www.dividatativa.pge.sp.gov.br>

Folha 1 de 1 (hora de Brasília) 000334

Inserido ao protocolo 15.917.961-3 por: **Alexandre Sebastião Carneiro de Melo** em: 29/02/2024 10:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprotocolo.pr.gov.br/api/web/validarDocumento> com o código: 15900c5518091e3a574dc2a15f8316

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

Da mesma forma, a empresa CONECTIUS, CNPJ n.º 05.559.293/0001-65, integrante do consórcio PARANÁ SEGURA, também apresentou as duas certidões:

 **Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo**

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 05.559.293/0001-65

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 22060010358-51

Data e hora da emissão 01/06/2022 11:09:49

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site www.pfz.fazenda.sp.gov.br

Folha 1 de 1

 **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 05.559.293

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 36729136

Data e hora da emissão 01/06/2022 11:07:49

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

Folha 1 de 1
(hora de Brasília)

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

Assim, não restam dúvidas de que a licitante CARVALHO deixou de comprovar sua regularidade com Fazenda Estadual, pela não apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais, descumprindo o comando esculpido no edital, não podendo ter outra sorte que não seja a sua inabilitação no certame. Logo, pugna-se pela inabilitação da licitante CARVALHO.

b. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 18.15.1 DO EDITAL

Ademais, em que pese a terem sido apontados em momento mais oportuno, se faz relevante lembrar e trazer à baila mais uma vez as diversas irregularidades já constatados na documentação da CARVALHO durante as diversas fases do certame.

É da redação do Edital:

18.15.1. Em caso de apólice de Seguro-Garantia, conforme estabelecido pela Circular SUSEP nº 477/2013, item 19.2, “as apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24 horas das datas para tal fim nelas indicadas”. Sendo assim, em caso de apólice de Seguro Garantia, a apólice deverá ser válida, no mínimo, observando-se a **DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES**.

A redação editalícia é clara ao expressar formalmente sua intenção, ou seja, que os seguros-garantia apresentados estejam vigentes, minimamente, na data de recebimento dos envelopes.

De forma que todos os seguros-garantia, para que gerassem os efeitos pretendidos pelo edital deveriam estar vigentes, pelo menos, às 12:00h do dia 09/08/2022, hora e data limites para a entrega dos envelopes.

Ocorre, porém, que a apólice apresentada pela licitante CARVALHO possui vigência que não atende a exigência editalícia prevista no item 18.15.1, vez que inicia às 24h do dia 09/08/2022, ou seja, **data e horário posteriores a data de recebimento dos envelopes**, conforme facilmente se depreende dos documentos (fls. 7427 e 7513) do Processo Administrativo em epígrafe.

DADOS DO SEGURO

Sucursal: Rio de Janeiro Proposta No.: 10012022077500014965

Apólice No.: 056902022000207750006014000000

Endosso No.: 000000

Vigência do Seguro: Das 24 horas do dia 09/08/2022 até as 24 horas do dia 05/02/2023

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

Não restam dúvidas que em nosso sistema horário, o dia começa às 00:00hs e termina às 24:00hs, por isso segue das 00:01h às 23:59h, iniciando um novo dia.

Assim, a apólice do seguro-garantia da CARVALHO entrou em vigência às 24:00hs do dia 09/08/2022, ou melhor, 00:00hs do dia 10/08/2022, **após data de abertura da licitação**, não podendo ser considerada válida.

Corroborando com o exposto, apenas a título de exemplificação, traz-se a apólice do CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ, que tem como vigência o período de **"00:00hs do dia 08/08/2022 até 24:00hs do dia 14/02/2022"**, vejamos às fls. 7813:

11



Logo: Pottencial SEGURADORA

APÓLICE DE SEGURO GARANTIA

APÓLICE Nº: _____

RAMO: _____ 0771

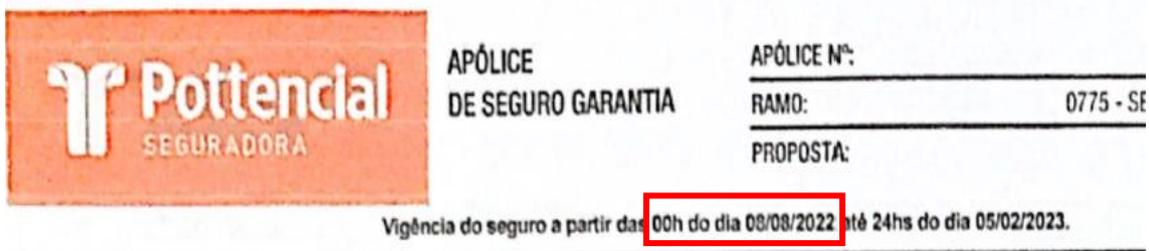
PROPOSTA: _____

Vigência do seguro a partir das 00h do dia 08/08/2022 até 24hs do dia 14/02/2023.

NOME: DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN /PR

DADOS DO SEGURADO

Não é outra a informação a ser extraída do seguro-garantia oferecido pelo CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO (fls. 7706 e 7791) no feito:



Logo: Pottencial SEGURADORA

APÓLICE DE SEGURO GARANTIA

APÓLICE Nº: _____

RAMO: _____ 0775 - SE

PROPOSTA: _____

Vigência do seguro a partir das 00h do dia 08/08/2022 até 24hs do dia 05/02/2023.

Os seguros acima citados seguem exatamente a previsão do item 18.13 do edital que prevê que **"a GARANTIA DA PROPOSTA**, apresentada nas modalidades Seguro-Garantia e Fiança Bancária, deverá seguir o conteúdo mínimo do **Modelo nº 05 do ANEXO VII - MODELO DE CARTAS"**.

Neste anexo, o item 6.1 do modelo a ser seguido explicita que a "Apólice de Seguro-Garantia deverá ter prazo mínimo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data designada para a DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, podendo ser renovada, sucessivamente por igual período, até a assinatura do CONTRATO. **Neste caso, a vigência deverá se iniciar 1 (um) dia antes da DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, a fim de que possa contemplar as 24h de vigência da data de início"**.

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

Ou seja, havia previsão editalícia e modelo no edital destacando de como se daria a contagem do prazo de vigência do seguro-garantia, não havendo que se falar em desconhecimento de seus termos, quiçá de possível direcionamento na interpretação editalícia no caso concreto. Neste sentido, merece destaque a cláusula 18.6 do Edital, *in verbis*:

18.6. As PROPONENTES que não apresentarem a GARANTIA DA PROPOSTA, nas condições estabelecidas neste EDITAL, estarão impedidas de participar da LICITAÇÃO e terão os demais documentos devolvidos.

12

Diante disso, é nítido que a garantia da proposta apresentada pela licitante CARVALHO não possui as condições de validade mínimas ao seu prosseguimento do feito, deixando de atender ao disposto no item 18.15.1 no que diz respeito ao início de sua vigência, devendo a licitante declarada desclassificada nos termos do item 18.6, fazendo justiça e mantendo tratamento isonômico às demais licitantes do certame que se submeteram às condições do edital.

c. DO DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 19.12.1. E 19.12.2. DO EDITAL

É da redação do edital:

19.12.1. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE NEGÓCIO, elaborada por **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** que assessora a **PROPONENTE** na montagem financeira do empreendimento, declarando que analisou o **PLANO DE NEGÓCIO** a ela apresentado e atestando a sua exequibilidade e financiabilidade, com o conteúdo mínimo do **Modelo nº 1** constante do **ANEXO V - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIO**.

19.12.2. TERMO DE CONFIDENCIALIDADE celebrado entre a **PROPONENTE** e a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, com o conteúdo mínimo do **Modelo nº 2** do **ANEXO V - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIO**.

Para evitar qualquer dúvida acerca do alcance do termo **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, o edital, em um de seus anexos descreve exatamente os padrões de aceitabilidade a serem exigidos e observados para fins de classificação das propostas:

39. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: qualquer Instituição Financeira responsável pela análise do **PLANO DE NEGÓCIO**, que poderá ser nacional ou estrangeira, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou órgão estrangeiro análogo, que tenha como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 4.595/1964.

Assim, resta evidente que a redação editalícia é expressamente clara ao exigir para fins de classificação das propostas econômicas, que tanto a Declaração de Viabilidade,

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

quanto o Termo de Confidencialidade devem ser assinados por Instituição Financeira, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, que tenha atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, como forma de atestar a exequibilidade e financiabilidade do Plano de Negócios apresentado.

Tem-se por óbvio que esta disposição tem o condão de garantir à Administração Pública e ao Poder Concedente que o Plano de Negócios foi avaliado por Instituição Financeira, garantidora de sua exequibilidade e financiabilidade, nos termos da proposta econômica apresentada.

Desta forma, uma vez que esta Comissão Especial de Licitação a priori não fará a análise dos Planos de Negócios apresentados, cresce em importância que a Instituição Financeira escolhida pelas licitantes para o seu assessoramento tenha, além da autorização do Banco Central do Brasil para o exercício de sua atividade, a *expertise* na avaliação deste tipo de modelagem de negócios, com o fim de se alcançar os benefícios previstos nos anexos do edital. Extrai-se do Caderno Jurídico (p. 26 e 27):

Dessa forma, a análise do PLANO DE NEGÓCIO por Instituições Financeiras traz inúmeros benefícios ao PROPONENTE do certame e ao PODER CONCEDENTE, dentre eles:

(i) Para o PROPONENTE:

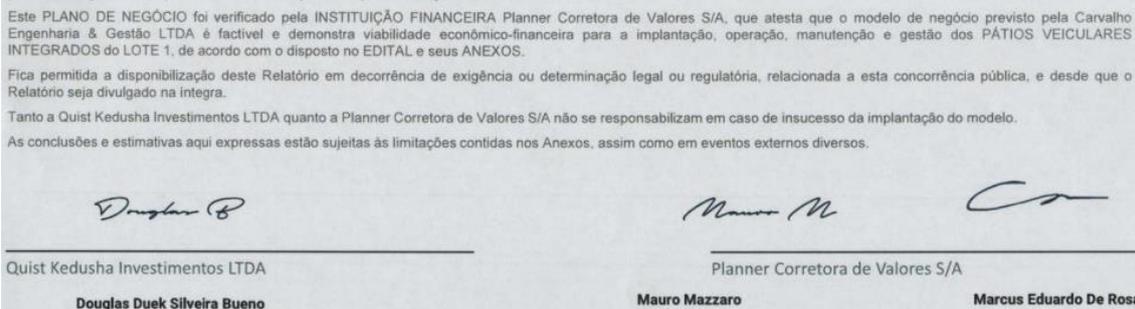
- a) Garantir que a modelagem econômico-financeira do projeto atendeu às premissas e requisitos do EDITAL;
- b) Garantir que o seu PLANO DE NEGÓCIO seja financiável, tanto para o investimento fixo quanto para os gastos operacionais (Capital de Giro);
- c) Identificar, com antecedência, quais as linhas de créditos disponíveis para a realização dos investimentos e as regras e condições para o acesso;
- d) Prevenir o investidor sobre os erros e inconsistências existentes na construção do PLANO DE NEGÓCIO e que, conseqüentemente, pode ter balizado decisões de tecnologias a serem empregadas, investimentos e fornecimento dos serviços em sua proposta;
- e) Apoiar o investidor na decisão sobre o percentual de desconto sobre as TARIFAS DE GUARDA e REMOÇÃO, bem como da renda dos SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE LEILÃO, que será apresentada na PROPOSTA ECONÔMICA ao PODER CONCEDENTE.

(ii) Para o PODER CONCEDENTE:

- a) Garantir que o PLANO DE NEGÓCIO do ADJUDICATÁRIO da LICITAÇÃO é exequível e adequado, conforme determina o artigo 7º da Lei Complementar nº 76/1995 c/c o artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/1995.
- b) Garantir que dificuldades de financiamento dos investimentos ou da operação não interfiram nos prazos de implantação dos investimentos e início das operações da CONCESSÃO;
- c) Prevenir que as PROPOSTAS ECONÔMICAS mal elaboradas possam gerar vencedor no certame com capacidade econômico-financeira limitada para executar o objeto da CONCESSÃO;
- d) Assessorar a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO na análise da exequibilidade das propostas apresentadas no certame

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

Nas Propostas Econômicas apresentadas pela CARVALHO é possível identificar que a **"Instituição Financeira"** PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. atestou a viabilidade econômico-financeira do plano de negócios do Lote 01 (p. 8856) e Lote 02 (p. 8949):



14

Ocorre que em simples verificação junto ao Banco Central do Brasil facilmente se nota que a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A, instituição garantidora da proponente CARVALHO, não se amolda aos requisitos editalícios, no tocante a sua autorização junto ao Órgão, acessível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao/emissao> .

A PLANNER possui autorização do Banco Central do Brasil apenas para a atividade no segmento de **"Sociedade Corretora TVM"** podendo operar apenas no **"Mercado de Câmbio"**. É o que se extrai da Certidão emitida pelo Banco Central do Brasil (Doc. 01) que segue:

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO



CERTIDÃO

15

Certifica-se que, nesta data, o (a) **PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A** (CNPJ 00.806.535/0001-54) encontra-se na situação **Autorizada em Atividade**, no segmento **Sociedade Corretora de TVM**, estando habilitada, nos termos da legislação em vigor, a praticar operações permitidas às instituições da espécie. Atestamos também que a referida instituição possui autorização para executar operações em:

- **Mercado de Câmbio**

2. Certifica-se, ainda, que, quando da emissão desta certidão, constava em nossos cadastros que a instituição não se encontrava submetida a regime de administração especial temporária, de intervenção ou de liquidação extrajudicial por parte deste Banco Central.

3. Certidão emitida eletronicamente às 20:42:03 do dia 16/7/2023, com base na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/validar>.

Código de validação: dBZECBgUk42iUkdxNGD9

Certidão emitida gratuitamente.

Como demonstra o documento acima colacionado, **a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A é uma corretora de valores em mercado de câmbio e não uma instituição financeira**, sequer possui autorização do Banco Central do Brasil para a atuação neste segmento.

Não há como se negar que os institutos aqui debatidos em nada se assemelham, quiçá, possuem a mesma finalidade, enquanto as Instituições Financeiras atuam como bancos múltiplos, de financiamento, de investimento, de crédito, entre outros e são reguladas pela Lei Federal nº 4.595/64, o mercado de câmbio e suas "operadoras" e "corretoras", como é o caso da PLANNER, regem-se pela Resolução nº 3.568/08 do Banco Central do Brasil, não havendo qualquer similaridade entre os segmentos que possa ser observada.

Neste contexto, resta incontroverso que a PLANNER não se amolda ao conceito de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA exigido termos da lei e do edital para a análise e aprovação do Plano de Negócios, à assinatura da Declaração de Viabilidade e do Termo de Confidencialidade, por se tratar de **CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, com autorização específica, limitada à atuação em mercado de câmbio**.

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

De toda a sorte, o edital expressamente exige para a satisfação de seus termos que a análise e aprovação do Plano de Negócios, a assinatura da Declaração de Viabilidade e a assinatura do Termo de Confidencialidade sejam realizadas por ***Instituição Financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil a atuar no segmento fim que se espera da licitação***, algo que a PLANNER e, por consequência a CARVALHO deixaram de cumprir, sendo a desclassificação de suas propostas econômicas, medida de direito que se impõe e desde já se requer.

16

d. DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR IMPOSTA À CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.

Não fosse o motivo apresentado acima suficiente para a desclassificação da CARVALHO, esta ainda foi condenada pela SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ, órgão da União Federal, nos autos dos Processos Administrativos (1) nº 08659.045339/2020-64, (2) nº 08659.096464/2018-18, (3) nº 08659.015157/2020-69, (4) nº 08659.024562/2020-78 e (5) nº 08659.035950/2020-84 à SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, nos termos da DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2021/NAT-PR.

Esta Decisão foi questionada pela CARVALHO em sede de Mandado de Segurança (5070698-11.2021.4.04.7000 – TRF4), que não concedeu a medida liminar pleiteada.

A CARVALHO apenas conseguiu participar de licitações, sob resguardo de medida liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 5048049-03.2021.4.04.0000, que suspendeu a aplicação da pena e lhe permitiu no momento a condição de participação do certame. Todavia, a situação não é mais a mesma!

Em 29/9/2022 houve o julgamento de mérito do Mandado de Segurança, mantendo na íntegra a Decisão Administrativa, denegando a segurança à CARVALHO.

Da sentença que denegou a segurança, foi interposto recurso de Apelação (5070698-11.2021.4.04.7000 – TRF4) pela CARVALHO, cujo processo ainda não foi julgado. Todavia, a Advocacia Geral da União – AGU, na pessoa da Exma. Advogada da União, a Sra. SANDRA REJANE MARQUES MOREIRA, em 16 de janeiro de 2023 e o Ministério Público Federal, na pessoa da Exma. Procuradora da União, a Sra. CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS, em 18 de janeiro de 2023, já se manifestaram favoráveis ao ***desprovemento da apelação interposta e a manutenção da condenação da CARVALHO.*** (Doc. 02).

Percebe-se que em momento algum se fala no processo em qualquer possibilidade de absolvição da CARVALHO, o que se discute é o início imediato do cumprimento da pena.

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

Desta forma, denegada a segurança sem qualquer efeito suspensivo, é inconteste que a licitante CARVALHO está impedida de licitar com a União (PRF), sanção já registrada no SICAF, inclusive, estendendo seus efeitos aos demais entes federativos, nos termos de nossa jurisprudência pátria, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS. INCLUSÃO. PENALIDADE. **SUSPENSÃO EM LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** I - Ação mandamental proposta por empresa fornecedora de medicamentos contra ato do Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, que efetuou o registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, sustentando que a penalidade nele elencada teria sido distinta da aplicada pela entidade sancionadora. II - O argumento segundo o qual a restrição alcançaria somente a possibilidade de contratação com Hospital da Criança de Brasília, e por um período de um ano, não se sustenta. III - O registro da aplicação da penalidade decorre de expressa determinação legal, e deve observar o conteúdo e alcance normativo idealizados pelo legislador, no que o ato coator não se mostra violador de direito líquido e certo. IV - Sendo uma a Administração, **os feitos da suspensão de participação em licitação não ser restringem a um órgão do poder público.** Precedentes: MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 23/08/2013, REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/04/2003. V - Segurança denegada. (STJ - MS: 24553 DF 2018/0203643-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 13/05/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2020)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO PRAZO DE DOIS ANOS. **SANÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ABRANGE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO.** "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (STJ-MS 22.7437, j. 1º-3-2019); -"Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela." (STJ -RMS 32.628, j. 6-9-2011); Não provimento da apelação. (TJ-SP - AC: 10363902620198260053 SP 1036390-26.2019.8.26.0053, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 10/06/2021, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2021) (Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FLEXIBILIZAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. **PENALIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1) conquanto a própria Lei de Licitações determine que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41), esse entendimento deve ser flexibilizado para que o formalismo excessivo não se sobreponha a outros princípios que regem o processo licitatório, a exemplo do interesse público claramente associado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública e à escolha da proposta mais vantajosa. Especificamente no caso dos autos, a apresentação da Guia GFIP em

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

momento posterior não apresentou reflexos na proposta trazida pela licitante. 2) ***A suspensão temporária do direito de licitar e contratar estende-se para toda a Administração Pública. Entendimento contrário esvaziaria a própria previsão legal.*** 3) Recurso não provido. (TJ-AP - APL: 00491471220158030001 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 19/07/2016, CÂMARA ÚNICA) (Grifo nosso).

A jurisprudência apresentada segue a linha das disposições editalícias do item 14.9 e 14.9.2 que assim dispõe:

14.9. Não poderão participar da LICITAÇÃO, pessoas jurídicas, isoladamente ou em CONSÓRCIO, bem como os seus sócios, de acordo com os termos deste EDITAL:

14.9.2. ***Impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública direta ou indireta, nos níveis federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;*** (Grifo nosso)

Frise-se que os descumprimentos contratuais aos quais a CARVALHO responde e já foi condenada são gravíssimos. Entre os descumprimentos que levaram a aplicação da pena, destacam-se a terceirização irregular dos serviços e a troca e comercialização de peças de veículos leiloados (Autos 08659.096464/2018-18), algo que deve ser visto com muita cautela pelo Poder Concedente, já que é o mesmo serviço que se prestará a executar no Estado.

Por todo o exposto, resta evidente que a Proponente **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA** não reúne condições legais de participação em procedimentos licitatórios, estando declarada **IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO (PRF-PR)**, sendo sua inabilitação medida inequívoca, que desde já se requer.

Destaque-se ainda, que o Sr. Lázaro Fernando de Carvalho, proprietário da CARVALHO foi condenado Autos do Processo Criminal nº 0020055-55.2019.8.26.0050, cujos crimes praticados foram assim descritos na denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo (Doc. 03), *in litteris*:

Consta dos autos do PIC n.º 23/16 – GEDEC que os denunciados LÁZARO FERNANDO CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO JAVARA, ISMAEL RODRIGUES FUENTES, MÁRCIO RICARDO SCALA e ROBSON DAS NEVES, todos na condição de empresários representantes legais de pessoas jurídicas que atuam no ramo da prestação de serviços de remoção e guarda em pátios de veículos automotores (adiante descritas), ***previamente em conluio e com unidade de propósitos, promoveram ajustes, na condição de ofertantes/proponentes, visando ao controle regionalizado do mercado pelo grupo de suas empresas, que tinha por objeto os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e demais tracionados, em prática de cartelização (crime contra a ordem econômica – art. 4º, II, "b", da Lei 8.137/90).***

Valeram-se, para tanto, do auxílio do então Diretor do Departamento de Educação para o Trânsito e Fiscalização do DETRAN- SP, MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA, que, na condição de funcionário público estadual, garantia respaldo para que as práticas concertadas efetuadas pelos empresários do "Cartel dos Guinchos" fossem concretizadas, ao menos entre os anos de 2014

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

e 2015, em certames do ocorridos em São Paulo-Capital, mas também em cidades do interior do estado.

Os denunciados valeram-se da modalidade de cartel denominada *marketing-sharing*, isto é, **formaram acordo, ajuste ou aliança entre si, visando à divisão, entre eles, de "fatia de mercado" relevante que objetivavam controlar, correspondente ao setor de serviço de guinchos que atuou e ainda atua junto ao DETRAN de São Paulo, em prejuízo à concorrência, incorrendo em infração penal em prejuízo da ordem econômica** em cidades do interior do estado.

Além da formação do mencionado cartel, que pretendia desestabilizar o mercado (alterando leis naturais da economia relativas à oferta/procura/livre concorrência), isto é, a capacidade competitiva das empresas atuantes no setor de guinchos no estado de São Paulo, parte dos denunciados incorreu, ainda, no crime previsto na Lei n.º 8.666/93, como infração penal que se denomina "sequencial".

Desse modo, JOSÉ AUGUSTO JAVARA e **LÁZARO FERNANDO CARVALHO, além de terem integrado previamente o grupo que efetuava as práticas antitruste – que culminaram na formação do "Cartel dos Guinchos", fraudaram especificamente o Pregão n.º 123/2015, realizado junto a 13ª Superintendência Regional de Araçatuba/SP entre 11/11/2015 e 13/11/2015, mediante prévio ajuste e combinação do caráter competitivo do certame, com o intuito de obter para si e para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto do procedimento licitatório** (art. 90 da Lei n.º 8.666/93 c.c. art. 9º13 da Lei n.º 10.520/02), agindo em concurso com outro empresário do ramo dos guinchos, PAULO ROBERTO SANCHES PERES, que, naquela oportunidade, também concorreu para a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório específico.

19

Neste contexto, cabe a esta í. Comissão a realização de diligências para a confirmação da veracidade dos graves fatos aqui narrados, bem como, do conhecimento do andamento dos processos aqui citados, já que as condenações em questão podem afetar o curso da contratação/concessão que se pretende, seja pelo impedimento da empresa em contratar com a união, seja pela possível condenação do proprietário/responsável pela empresa na concessão durante a sua vigência. Isso tudo, sem falar no *marketing* negativo que as possíveis condenações possam trazer à imagem do Poder Concedente que terá que explicar para a sociedade organizada como, mesmo sendo avisada dos processos e condenações em curso, "optou" pela contratação de risco da CARVALHO.

2. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA REMOVCAR PARANÁ E VIAS PARANÁ

a. DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 4.1; 4.2; 15.6.6, 15.6.6.1 e 20.6.1 DO EDITAL

O Edital, em suas cláusulas 4.1, 4.2, 15.6.6 e 15.6.6.1, é claro e contundente ao afirmar todos os documentos da licitação deverão estar redigidos em língua portuguesa ou traduzidos ao português por tradutor público juramentado, senão vejamos:

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

4.1. Todos os documentos da **LICITAÇÃO**, bem como as correspondências trocadas entre as **PROPONENTES** e o **PODER CONCEDENTE** deverão ser redigidos em língua portuguesa, sendo toda a documentação consultada e interpretada de acordo com este idioma.

4.2. No caso de documentos em língua estrangeira, somente serão considerados se devidamente traduzidos ao português por tradutor público juramentado.

15.6.6. Todos os documentos que se relacionam à **LICITAÇÃO** deverão ser apresentados em língua portuguesa, idioma pelo qual será compreendida e interpretada toda a documentação apresentada; e

15.6.6.1. No caso de documentos em língua estrangeira, deverão ser observadas as regras e condições constantes do subitem **4.2** deste **EDITAL**.

Compulsando os autos, nota-se que a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO REMOVCAR às fls. 7833 a 7835 e pelo CONSÓRCIO VIAS PARANÁ às fls. 8165 a 8167 foram apresentados em língua diferente do português, que parece tratar das assinaturas dos signatários. No entanto, não há como ter certeza, pois não foram traduzidas, como exige o edital.

Some-se a isto, nota-se que as páginas 7833 e 8165 sequer pertencem aos documentos apresentados, fazendo referência a um registro eletrônico criado em 27/09/2019, senão vejamos:

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico criado em: 27/09/2019 15:42:08
Partes concordam em: Erico Soares, Liliane Costa Moura, Rudival Junior, Sylvio Fleury



ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico criado em: 27/09/2019 15:42:08
Partes concordam em: Erico Soares, Liliane Costa Moura, Rudival Junior, Sylvio Fleury



ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

Estranhamente os documentos, mesmo se tratando de Consórcios diferentes com composições diferentes, tem seu registro de assinatura na mesma data e horário, inclusive nos segundos.

Voltando ao tema, a Lei 8.666/93 determina que as licitações sejam processadas e julgadas em consonância com o princípio do julgamento objetivo e os que lhe são correlatos:

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos).

21

Nestes termos, tem-se por óbvio que todos os documentos emitidos originalmente em língua estrangeira deveriam ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado para a participação na licitação, de modo a ser possível a aferição da fidedignidade do teor do documento, bem como, a necessária observância ao julgamento objetivo, conforme previsão expressa do edital.

Mesmo se assim não fosse, o art. 192 de nosso Código de Processo Civil nos traz o norte a ser seguido quanto a aceitação de documentos de língua estrangeira em processos sob a sua égide, traduzindo exatamente a vontade da Administração Pública Estadual na confecção deste processo administrativo, *in verbis*:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Ex positis, resta demonstrado o não atendimento dos CONSÓRCIOS REMOVCAR e VIAS PARANÁ aos dispositivos editalícios susografados, bem como a legislação de regência no que toca a apresentação de documentos em língua estrangeira, vez que não enviaram os documentos que atendessem às normas legais de forma satisfatória, ou seja, enviou documento em língua estrangeira sem a devida tradução juramentada, razão pela qual se requer sua inabilitação com fulcro nas cláusulas 4.1, 4.2, 15.6.6 e 15.6.6.1, todas do Edital de Concorrência nº 02/2022.

Não fosse o motivo apresentado suficiente para a INABILITAÇÃO dos CONSÓRCIOS REMOVCAR e VIAS PARANÁ, tem-se ainda outro, um defeito na representação da empresa ENERGY, participante dos consórcios.

Para a satisfação da representação das empresas, o edital dispõe em seu item 20.6.1 do rol a ser entregue, conforme segue:

20.6. No caso de Sociedades por Ações:

20.6.1. Ato constitutivo e Estatuto Social/Contrato Social em vigor, conforme **última alteração arquivada no Registro Empresarial** ou Cartório competente acompanhado de prova de eleição dos seus administradores, devidamente arquivada no Registro Empresarial ou Cartório competente

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

Ocorre que a empresa ENERGY deixou de apresentar a última Ata de Assembleia Extraordinária (Anexo I), registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 08/08/2022, ou seja, no dia anterior a apresentação dos envelopes.

Ao deixar de apresentar a última alteração arquivada de seu registro empresarial, a empresa ENERGY deixou também de cumprir o item 20.6.1 do edital, sendo a sua inabilitação, e, por consequência a dos CONSÓRCIOS REMOVCAR e VIAS PARANÁ, medida de direito que se impõe.

22

3. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, requer o conhecimento do presente instrumento na forma da lei, para que seja inabilitada/desclassificada as empresas **CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA., CONSÓRCIOS REMOVCAR PARANÁ e VIAS PARANÁ**, pelos argumentos apresentados neste Recurso.

Nestes termos pede deferimento.

Blumenau, 26 de abril de 2024.

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA. - Empresa Líder
CNPJ 26.721.490/0001-09
Deusdith de Souza Junior